

CONGRESSO NACIONAL

MPV 607

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/02/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 607/2013		
Autor: Deputada Luiza Erundina		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Acrescente-se a MP 607, de 2013, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 2º O caput do art. 1º, os arts. 3º e 5º, e o inciso I, § 2º do art. 8º; todos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda. (NR)

Parágrafo único

Art. 3º A concessão dos benefícios independe de condicionalidades, sendo vedada regulamentação infralegal que imponha contrapartidas, sanções ou punições para as famílias beneficiadas. (NR)

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal. (NR)

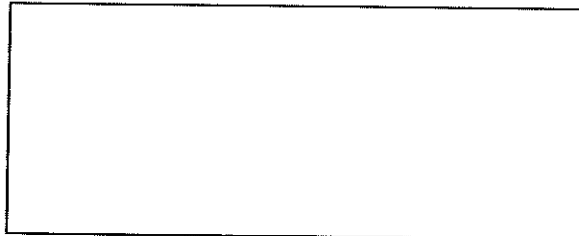
Assinatura

Recebido em 26/02/2013 às 17:55
Ciglicia Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Art. 8º.....

§ 2º

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle; (NR)

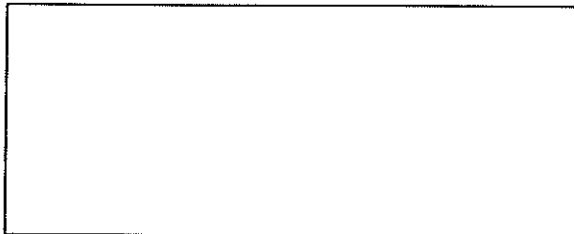
JUSTIFICATIVA

Os direitos sociais, notadamente a assistência aos desamparados, foram alçados à condição de direitos fundamentais, nos termos dos arts. 6º e 193 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Tal *status* resultou da constatação de que, naquele momento histórico, a nação necessitava não apenas de uma nova ordem político-jurídica, mas a superação das estruturas econômicas que impediam o acesso de expressivo número de brasileiros às condições mínimas de dignidade humana.

Para dar cumprimento aos ditames constitucionais, foi instituída a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" e define que a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado, com vistas a prover os mínimos sociais e necessidades básicas da cidadania, sem exigências de contrapartida por parte dos beneficiados (art. 1º).

Dentre os objetivos estabelecidos pela referida Lei, vale evidenciar: "a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos"; "a vigilância socioassistencial"; "a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais" (art. 2º, *caput*). "Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais" (Art. 2º, parágrafo único).

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

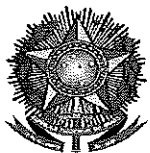
A Lei nº 8.742/1993, em caráter principiológico, afirma: "a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais" (art. 4º).

Em decorrência disso, conclui-se que o poder público não está autorizado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional a exigir que o cidadão, muitas vezes em condição de total miserabilidade, seja obrigado a cumprir exigências instituídas como contrapartidas para o recebimento da assistência e, muito menos, puni-lo administrativamente com a descontinuidade do recebimento de benefícios.

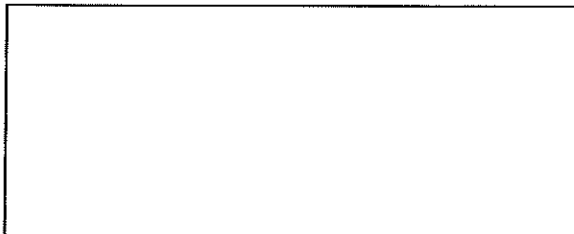
É exatamente essa a situação que se configura no âmbito do Programa Bolsa Família (PBF) do Plano Brasil Sem Miséria (BSM), patrocinado pelo Governo Federal. De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", o benefício assegurado pelo Programa é suspenso ou cancelado na hipótese de não atendimento de condicionalidades, nos seguintes termos do art. 3º: "A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento."

As condicionalidades são, portanto, entraves ao pleno exercício desse direito social, convertendo-o em um "quase direito", tendo em vista a sanção aplicada àquele beneficiário que não cumpriu as exigências. Além disso, tais condicionalidades: suscitam a compreensão equivocada que associa de maneira simplista pobreza com baixos níveis de escolaridade; são coercitivas e reforçam a submissão dos beneficiários às imposições do Estado; e geram cidadãos passivos, além de políticas clientelistas orientadas pela obrigação moral, voltadas

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

apenas ao assistencialismo e em oposição à política de afirmação de um direito social e de cidadania.

A presente emenda à Medida Provisória nº 607, de 2013, tem, portanto, o escopo de realinhar o Programa Bolsa Família aos princípios constitucionais e infralegais da Assistência Social, eliminando as exigências que condicionam a manutenção do benefício, além de, explicitamente, desautorizar o administrador a instituir punições de qualquer natureza.

Assinatura